



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000351169

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503300-61.2018.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada MARIA DE FATIMA BENATTI, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do Ministério Público e deram provimento ao defensivo para reconhecer a prescrição do furto simples privilegiado cometido contra “YouCom”, com apoio nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI, e 110, parágrafo único, do Código Penal, e para reconhecer a prescrição do furto simples cometido contra “Luigi Bertolli”, com apoio nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110, parágrafo único, do Código Penal, julgando-se extinta a punibilidade de Maria de Fátima. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65621

APELAÇÃO Nº 1503300-61.2018.8.26.0228

APELANTES: MARIA DE FATIMA BENATTI; MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

AÇÃO PENAL Nº 1503300-61.2018.8.26.0228 – CONTROLE Nº 9858/2018

JUÍZO DE ORIGEM: 11ª VARA CRIMINAL

SENTENÇA: JUÍZA DANIELA PAZZETO MENEGUINE CONCEIÇÃO

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL - FB

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. FURTO SIMPLES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

I. Caso em Exame

1. Apelações interpostas pela ré e pelo Ministério Público contra sentença que condenou a acusada por furto simples em dois estabelecimentos comerciais. O Ministério Público busca o reconhecimento da qualificadora de rompimento de obstáculo, no tocante ao segundo crime, enquanto a defesa pleiteia a substituição da pena e o reconhecimento da prescrição.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na análise da qualificadora de rompimento de obstáculo e na prescrição da pretensão punitiva em relação aos furtos cometidos.

III. Razões de Decidir

3. Quanto ao furto cometido contra a primeira empresa, que não foi objeto do apelo ministerial, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, pois a pena de quatro meses prescreve em três anos, e o lapso temporal entre a denúncia e a sentença foi superior a esse período.

4. Em relação ao furto na segunda loja, não há provas suficientes para reconhecer a qualificadora de rompimento de obstáculo, ausente perícia, e mesmo que fosse reconhecida, a pena resultante levaria à prescrição, pois o lapso temporal entre a denúncia e a sentença foi superior a quatro anos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao recurso do Ministério Público e dá-se provimento ao recurso

da defesa para reconhecer a prescrição dos furtos, julgando-se extinta a punibilidade da ré.

Tese de julgamento: 1. A prescrição da pretensão punitiva ocorre quando o lapso temporal entre a denúncia e a sentença excede o prazo prescricional aplicável. 2. A ausência de provas concretas impede o reconhecimento de qualificadoras.

Legislação Citada:

- Código Penal, arts. 107, IV; 109, V e VI; 110, parágrafo único

Cuidam estes autos de apelações interpostas por MARIA DE FÁTIMA BENATTI e pelo representante do Ministério Público contra a sentença de fls. 280/291, que, na 11ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, Foro Central Criminal Barra Funda, julgou parcialmente procedente ação penal, condenando-a a cumprir, em regime prisional aberto, permitido recurso solta, a pena de um ano e dois meses de reclusão, e a pagar onze dias-multa, no valor de um salário-mínimo cada, substituída a carcerária por prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo e a prestação pecuniária de um salário-mínimo a entidade pública ou privada com destinação social, no piso, por infração ao disposto no artigo 155, *caput*, c.c. § 2º, e artigo 155, *caput*, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, em razão de fatos ocorridos em 2 de dezembro de 2018, antes das 16h15, na Rua Frei Caneca, nº 569, Consolação, “Shopping Frei Caneca”, no interior da loja “YouCom”, quando subtraiu, em proveito próprio, 3 peças de roupas, avaliadas em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais),

pertencentes à referida loja, representada por Leticia Albuquerque de Lima; e no mesmo dia, por volta de 16h15, na Rua Frei Caneca, nº 569, Consolação, “Shopping Frei Caneca”, no interior da loja “Luigi Bertoli”, quando subtraiu, em proveito próprio, 8 peças de roupas, avaliadas em R\$ 1.202,10 (mil, duzentos e dois reais e dez centavos), pertencentes à referida loja, representada por Thifani Severo da Silva.

Sustenta, em resumo, o Ministério Público (fls. 299/307), que deve ser reconhecida a qualificadora do rompimento de obstáculo em relação ao furto cometido no estabelecimento “Luigi Bertoli”, confessado pela própria ré.

A ré, de sua parte, quer que a pena carcerária do furto privilegiado seja substituída por pena de multa. Também postula a prescrição de ambas as penas, considerando que, mesmo se o recurso do Ministério Público for provido, a pena não será superior a dois anos. Quer a intimação pessoal da Defensoria Pública e a contagem do prazo em dobro.

Os recursos foram regularmente processados, manifestando-se a Procuradoria-Geral de Justiça pelo parcial provimento ao recurso da ré e provimento ao ministerial, com reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo, seguindo-se a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva (fls. 392/399).

É o relatório.

Quanto ao primeiro furto, cometido contra o estabelecimento “YouCom”, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, já que o recurso do Ministério Público não o abrangeu.

A instauração de incidente de insanidade mental suspende o processo, mas não suspende a contagem do prazo prescricional.

A pena imposta foi de quatro meses, que prescreve em três anos. A denúncia foi recebida em 18.12.2018 (fl. 64) e a sentença condenatória foi proferida em 26.08.2024 (fl. 291).

Com relação ao segundo furto, objeto do inconformismo ministerial, a ré disse que rompeu os alarmes das peças (fl. 15). Em Juízo, disse que apenas os retirou (fl. 163). Sempre admitiu que retirou os alarmes das peças de roupa (fls. 5 e 163).

Contudo, tais alarmes não foram apreendidos nem periciados para confirmar se houve rompimento ou mera retirada dos lacres da loja “Luigi Bertolli”.

Ora, há uma diferença enorme entre retirar um lacre ou rompê-lo. Na dúvida, fez bem o julgador em não reconhecer o rompimento.

De qualquer maneira, caso fosse reconhecida a qualificadora, as penas para o segundo delito

ficariam em dois anos de reclusão, o que também levaria à prescrição.

É certo que as penas entre um e dois anos de reclusão prescrevem em quatro anos. A denúncia foi recebida em 18.12.2018 (fl. 64) e a sentença condenatória foi proferida em 26.08.2024 (fl. 291). E, como dito, a instauração de incidente de insanidade mental não suspendeu a contagem do lapso prescricional.

Desnecessária determinação para observação das prerrogativas da Defensoria Pública, pois sua atuação já consta dos autos digitais.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso do Ministério Público e dá-se provimento ao defensivo para reconhecer a prescrição do furto simples privilegiado cometido contra “YouCom”, com apoio nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI, e 110, parágrafo único, do Código Penal, e para reconhecer a prescrição do furto simples cometido contra “Luigi Bertolli”, com apoio nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110, parágrafo único, do Código Penal, julgando-se extinta a punibilidade de Maria de Fátima.**

XAVIER DE SOUZA

Relator